



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução N° 356/2005**

**Sessão: 43ª Sessão Ordinária de 08 de março de 2005.**

**Processo de Recurso N°: 1/00973/2004**

**Auto de Infração N°: 1/200401562**

**Recorrente: Pepsi Cola Industrial da Amazônia Ltda.**

**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**Relator: Vito Simon de Moraes**

**EMENTA: ICMS - REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA -**  
Processo Extinto pelo pagamento. Decisão Unânime. A Autuada, após a interposição do Recurso, efetuou o pagamento total do crédito, conforme decisão de procedência exarada na instância monocrática, aproveitando-se da dispensa da multa e dos juros concedida pela Lei nº 13.537/2004 (REFIS-2004). Assim, tendo em vista a falta de interesse processual, não foi conhecido o Recurso Voluntário. Decisão com base no art. 54, I, "f" da lei 12.732/97.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Pepsi Cola Industrial da Amazônia Ltda.:**

**"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Conforme Notas Fiscais nº 4330, 4331, e 4332, de emissão da autuada e destinada a Cia Brasileira de Bebidas (PE-SE-BA). Consideradas inidôneas por carência de elementos que permitam a perfeita identificação dos produtos, visto que a "unidade" utilizada na mesma se coaduna com a verdadeira identificação dos produtos. (informações complementares apenso)."**

ICMS	R\$ 181.976,50
Multa	R\$ 321.135,00

1.2 Os autos foram instruídos com Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 102/2004, Notas Fiscais nº 4332, nº 4330, nº 4331 e Informações Complementares.

1.3 Tempestivamente a Autuada vem aos autos apresentando suas razões de Impugnação, aduzindo, em síntese:

- Que as unidades referidas na notas fiscais em apreço, correspondem exatamente às mercadorias transportadas;
- Que outra não poderia ser a descrição das mercadorias transportadas, tendo em vista que são protegidas pelo segredo de Indústria;
- Que ainda que os documentos fiscais em questão fossem inidôneos, nenhum prejuízo estaria sofrendo o Estado do Ceará, eis que as mercadorias transportadas são destinadas aos Estados da Bahia, Pernambuco e Sergipe;
- Que a multa aplicada é irrazoável e confiscatória.

1.4 Em 1ª Instância, a autuação foi julgada Procedente ensejando a interposição de Recurso Voluntário.

1.5 Ocorre, que antes da apreciação dos autos por esse conselho, a Recorrente, aproveitando-se da dispensa da multa e juros concedida pelo REFIS-2004, Lei 13.537/2004, efetuou o pagamento total do crédito.

É, em síntese, o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

2.1 Posteriormente a impetração do Recurso Voluntário, o Contribuinte resolveu Liquidar o crédito tributário reclamado na inicial, aderindo aos benefícios da Lei 13.537/2004 (REFIS) que prevê a redução de 100% da multa e juros, caso o principal fosse pago integralmente.

2.2 *In casu*, o pagamento foi efetuado por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, cuja cópia repousa às fls. 72 dos autos.

2.3 Vale ressaltar, que por ocasião da liberação das mercadorias, o Contribuinte havia feito depósito administrativo no Banco do estado do Ceará, do valor integral do crédito reclamado na inicial, ou seja, R\$ 503. 111,50 (quinhentos e três mil cento e onze reais e cinqüenta centavos), sendo R\$ 181.976,50 (cento e oitenta e um mil novecentos e setenta e seis reais e cinqüenta centavos) a título de ICMS e R\$ 321.135,00 (trezentos e vinte e um mil cento e trinta e cinco reais), relativos à multa.

2.4 Contudo, ao tomar conhecimento do REFIS-2004, dirigiu a SEFAZ o Requerimento constante na fl. 71, onde concorda com a quitação do valor histórico relativo ao ICMS, pela conversão de parte do depósito já efetuado em renda para o Estado do Ceará, pugnando pela liberação do valor excedente com a devida correção.

2.5 Assim, tendo em vista a apresentação do DAE citado ao norte, a autorização para levantar o depósito administrativo foi concedida pela Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, por meio do parecer nº 715/2004, de 27 de dezembro de 2004 (fls. 744/77), que no ensejo prescreveu o arquivamento do presente processo administrativo.

2.6 Determina o Código Tributário Nacional, em seu art. 156, I, que o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

2.7 Por sua vez, a Lei 12.732/1997, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, em seu art. 54, "f", prevê que ocorrerá a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando a ocorrer a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

2.8 Desta forma, detecta-se que o pagamento voluntário feito pelo Contribuinte denota sua falta de interesse na apreciação do Recurso interposto, implicando, destarte, na desistência tácita do mesmo.

### VOTO

2.9 Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual, em face do pagamento, em conformidade com a Lei 13.537/04 (REFIS) e de acordo com o que preceitua o art. 54, I, "f" da Lei 12.732/97, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

### 3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é Recorrente: **Pepsi Cola Industrial da Amazônia Ltda.**, e Recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, em face do pagamento, em conformidade com a Lei 13.537/04 (REFIS) e de acordo com o que preceitua o art. 54, I, "f" da Lei 12.732/97, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 10 de 05 de 2005.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

  
Mattheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO